

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
THÁLYTA SUELLEN SILVA DE JESUS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA DETRAÇÃO PENAL NO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**THÁLYTA SUELLEN SILVA DE JESUS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA DETRAÇÃO PENAL NO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Processo Civil, Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2024**

**THÁLYTA SUELLEN SILVA DE JESUS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA DETRAÇÃO PENAL NO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Processo Civil, Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Esp. Processoo Civil - Lincoln Deivid Martins.**

**Orientador Professor da Univeridade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador Professor da da Universidade de Goiás Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor da  
Universidade de Goiás Campus Rubiataba**

Dedico este trabalho a meus pais, a minha irmã e ao meu Esposo, que sempre me apoiaram, suportando minha ausência para que este trabalho pudesse ser realizado

## **AGRADECIMENTOS**

A realização de um trabalho de conclusão de curso envolve uma série de desafios, mas ao mesmo tempo representa grande conquista acadêmica. Dessa forma deixo os meus agradecimentos a todos que contribuíram para esse tão sonhado curso.

Gostaria de agradecer primeiro a Deus, por me agraciar com forças, perseverança para que pudesse ter êxito neste trabalho, não foram dias fáceis, mas até aqui o Senhor me sustentou.

Também gostaria de agradecer a minha mãe, Agda, um grande exemplo de mulher que não mediu esforços para que eu pudesse entrar em uma universidade, um sonho que por muitas vezes parecia ser impossível .

Ao meu pai, João Batista, um homem trabalhador, que sempre batalhou para que eu pudesse estudar, que diante das incertezas sempre esteve comigo.

Ao meu esposo, Elberte, meu eterno agradecimento por acumular muitas das minhas responsabilidades domésticas nestes últimos tempos, que não economiza esforços na demonstração de carinho, apoio e preocupação, um grande homem.

À minha irmã, Nataly, que sempre esteve ao meu lado, obrigada pela atenção e carinho.

Por fim, ao professor Dr. Lincoln Deivid, eu agradeço a orientação e a confiança que tornaram possível a realização do meu sonho.

*“A liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem: e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não teria mais liberdade porque os outros teriam idêntico poder”. (Barão de Montesquieu)*

## RESUMO

O Acordo de não Persecução Penal (ANPP) foi inserido no sistema de justiça brasileiro através da Resolução nº 181/2017, conseqüentemente esta resolução foi alterada pela resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Com o adentrar da Lei n. 13.964/19, este instituto ganhou visibilidade. O objetivo desta monografia é aferir se é possível aplicar a detração penal em caso de rescisão do ANPP, quando já cumprido partes das condições, tendo como norte o ordenamento jurídico brasileiro, resultando então em uma pesquisa sobre sua (in)possibilidade da detração penal no acordo de não persecução penal. Para atingir o objetivo deste trabalho, foi desenvolvido o estudo através de aspectos conceituais, características, abordando a doutrina e jurisprudência para a real compreensão do processo penal pátrio. Foi observado os princípios fundamentais constitucionais, utilizando-se da metodologia de estudo, as pesquisas documental e bibliográfica, como método foi utilizado hipotético-dedutivo para atingir os objetivos. Infere-se que o Acordo de não persecução penal traz agilidade, desafogamento ao poder judiciário, este representa um grande avanço para a celeridade processual.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Presunção de Inocência; Ampla Defesa e Contraditório.

## **ABSTRACT**

The Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) was inserted into the Brazilian justice system through Resolution No. 181/2017, consequently this resolution was amended by Resolution No. 183/2018 of the National Council of the Public Ministry (CNMP). With the entry of Law no. 13,964/19, this institute gained visibility. The objective of this monograph is to assess whether it is possible to apply criminal detention in the event of termination of the ANPP, when parts of the conditions have already been met, taking the Brazilian legal system as a guide, resulting in research into the (in)possibility of criminal detention in the non-criminal prosecution agreement. To achieve the objective of this work, the study was developed through conceptual aspects, characteristics, addressing doctrine and jurisprudence for a real understanding of the national criminal process. The fundamental constitutional principles were observed, using the study methodology, documentary and bibliographical research, as a hypothetical-deductive method was used to achieve the objectives. It is inferred that the Criminal Non-Prosecution Agreement brings agility and relief to the judiciary, which represents a major advance in procedural speed.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; Presumption of Innocence; Broad Defense and Contradictory

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
N.	Número
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ART	Artigo
CAOCRIM	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COCRIM	Coordenação de Defesa Criminal
CPP	Código de Processo Penal
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
MP	Ministério público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PGJ	Procurador Geral de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. JUSTIÇA NEGOCIAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVE ESCORÇO SOBRE A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.	13
2.2 MODELO NORTE-AMERICANO DE RESOLUÇÃO CRIMINAL NEGOCIADA.....	15
<b>3. MEDIDAS DESPENALIZADORAS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>18</b>
3.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	18
3.2 CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A DA LEI Nº 13.964/2019.....	19
3.3 APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL L.....	20
3.3.1 CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ANPP LIGADAS AO FATO.....	20
3.3.2 CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ANPP LIGADAS AO AGENTE.....	21
<b>4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>23</b>
4.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	23
4.1.1 REGRA PROBATÓRIA ( <i>EM DUBIO PRO REO</i> ).....	24
4.1.2 REGRA DE TRATAMENTO.....	24
4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	24
<b>5. RESCISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>26</b>
5.1 DETRAÇÃO PENAL.....	26
5.2 NATUREZA JURÍDICA DO ANPP.....	28
5.3 MÉTODO.....	29
5.4 PESQUISA.....	30
5.5 ANÁLISE DA PESQUISA .....	30
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal, é um instituto despenalizador trazido pela Lei nº 13.964/2019, o famoso Pacote Anti Crime. Seus requisitos estão dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

A justiça consensual está cada dia mais presente no ordenamento jurídico, como é o caso da suspensão condicional do processo, colaboração premiada e a transação penal, estes aparentemente são mais bem aceitos do que o acordo de não persecução penal.

A justiça negocial possui um déficit de garantia, o investigado não tem garantia se o juiz vai homologar o acordo, se este vai concordar com os requisitos disposto no instituto, ele prefere abrir mão do silêncio e da resistência e colaborar para que seja reparado o dano de forma mais rápida.

A grande problemática é solucionar a divergência de que se o investigado ao cumprir parcialmente as condições do acordo de não persecução penal poderá ser usado para abater a pena imposta.

O enfoque da presente pesquisa é a análise da possibilidade da detração penal no acordo de não persecução penal. Propõe-se a análise de tal requisitos sob três objetivos específicos: a) identificar os requisitos para a proposituras do acordo; b) avaliar algumas das decisões do STF e c) analisar a detração penal no acordo de não persecução penal.

Dessa forma, este estudo parte da hipótese que poderá ser possível a detração penal, visto que é o juízo das garantias que faz o monitoramento e fiscalização das condições do acordo de não persecução penal.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa adotará um método detutivo, com emprego de pesquisa qualitativa, usando bibliográfico, análise de doutrina, legislação, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é de grande importância a presente pesquisa a fim de compreender melhor o que é o ANPP e se é possível detrair as condições já cumpridas, sanando dúvidas rotineiras pois, quando há o descumprimento do ANPP, e o Ministério Público oferece a denúncia, os advogados/defensores públicos geralmente pedem a detração das medidas já cumpridas, o que resulta em questionamento a respeito.

Desta maneira, o presente trabalho ficou distribuído em 4 capítulos sendo que o 1º (primeiro) é sobre a análise da Justiça negocial subdividido em: um escorço sobre a evolução da

justiça negociada no Brasil, comparando com o modelo norte-americano, debatendo críticas sobre este.

No segundo capítulo temos o conceito do acordo de não persecução penal, a natureza do ANPP, a previsão legal do acordo de não persecução penal, e os requisitos para o cabimento do instituto despenalizador.

Prosseguindo para o terceiro capítulo, que discorre sobre alguns princípios constitucionais como a não auto incriminação, inocência presumida que por sinal será diferenciado de tais princípios, e em seguida o princípio da ampla defesa e contraditório.

E finalizando o quarto capítulo onde aborda sobre a rescisão do acordo de não persecução penal, o conceito da detração penal e onde está previsto, sendo abordado a natureza jurídica do ANPP, e por fim discorrendo sobre o método que foi utilizado bem como a análise da pesquisa.

## 2 JUSTIÇA NEGOCIAL

Nesta primeira seção deve-se analisar acerca da justiça negocial bem como o *Plea Bargaining* (pedido de acordo entre duas pessoas) - Instituto Norte-Americano, bastante recorrido para resoluções rápidas de conflitos que aflige a sociedade.

Tanto o acordo de não persecução penal quanto o *Plea Bargaining*, promovem uma grade celeridade processual, evitando grande acúmulo de processos e agilidades em respostas à vítima da infração, porém, é criticado por não seguir preceitos processuais.

### 2.1 Breve esboço sobre a evolução da justiça negocial no Brasil

Antes da Lei n. 13.964/2019 (o pacote anticrime), o acordo de não persecução penal era regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 181/2017, que foi alterada pela Resolução n. 183/2018. Como este tipo de norma sempre foi questionado, o CNMP tem suas atribuições relacionadas ao "controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros", não lhe é permitido criar institutos de natureza processual penal (Barreto, 2022)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5790) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793) sustenta a inconstitucionalidade formal e material das normas da resolução do CNMP que tratam do acordo de não persecução. Até o presente momento não havia uma decisão final do Supremo Tribunal Federal a respeito destas ADIs.

No entanto, é provável que sejam extintas devido a perda de objeto, uma vez que o ato normativo impugnado, que trata do acordo de não persecução penal, ficou prejudicado pela regulamentação que está sendo realizada em nível de lei ordinária (Avena, 2023).

Cabe ressaltar que na época não havia uma lei em sentido estrito que dispusessem sobre essa matéria, À vista disso, boa parte da doutrina fazia críticas, indagando que essa tal resolução inovaria no ordenamento jurídico, ou seja, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre o processo penal. A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 22, inciso I: "Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

Muito se interpela sobre o acordo de Não Persecução Penal, um instituto que visa uma justiça negociada dentro do processo penal, este é uma espécie dentro do gênero da justiça negocial, como a transação e a suspensão (Lopes, 2023,p.50 ).

O acordo de Não Persecução Penal foi criado originalmente pela Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, contudo essa resolução foi alterada pela de nº 183 de 24 de janeiro de 2018. É considerável relatar que já existia o ANPP, antes do art. 28-A, este foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964, pelo Pacote Anticrime.

Segundo Nucci, o ANPP é uma norma processual de natureza mista, porque ele evita a propositura de ação penal, e permite a extinção da punibilidade. Por ser uma norma penal benéfica, este deveria retroagir. Porém a jurisprudência não acolhe a retroatividade (Nucci, 2023, p. 240).

O ANPP portanto, é meio alternativo que coloca fim no procedimento antes mesmo do início do processo, é um acordo entre as partes para que não ocorra a ação penal.

O ANPP, é um instituto que já fora regulamentado por ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Resolução nº 181/2017. Avena (2023) discorre que o ANPP era regulamentado por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 183/2018.

Utilizando argumentos como violação aos princípios da segurança jurídica como ampla defesa, contraditório, devido processo legal, e que a Resolução Número 181/2017 não exigia homologação judicial do acordo não percussão penal, afirmava as críticas que o Ministério Público atuaria como acusador e como juiz, já que com o mero ajuste firmado entre o Ministério Público, investigado acompanhado com o seu defensor já surtia efeitos, com base nessas premissas a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ajuizaram no STF ações declaratórias de inconstitucionalidade (Barreto, 2022, p.345).

As críticas à época eram constantes, pois não havia lei em sentido estrito regulamentando sobre tal instituto. Na concepção de Avena (2023) este foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Para que ocorra o acordo de não persecução penal, é essencial que o investigado assuma o compromisso de cumprir as condições imposta, de forma cumulativamente ou alternativamente.

Deve haver condições possíveis de serem cumpridas em face ao beneficiário, ajustando entre a parte, Ministério Público e o seu advogado. Nesta fase não haverá a presença do juiz, as condições exigidas estão previstas no Código de Processo Penal em seu art. 28, como por exemplo: reparar o dano ou restituir a coisa, exceto na impossibilidade de fazê-lo, pagar

prestação pecuniária, renunciar voluntariamente os bens que são proveitos do crime, entre outras condições que podem ser ajustadas entre as partes. Cabe ressaltar que celebrado o acordo, este deve ser encaminhado ao juiz para a possível homologação (Barreto, 2022, p. 346).

Se o Ministério Público se recusar de propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a reavaliação, ou seja, a remessa dos autos a órgão superior do MP, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Leonardo Barreto narra, que a intervenção do Estado sempre será necessária, pois até nos casos em que a infração é de menor potencial ofensivo, admitindo a transação penal, a intervenção estatal está presente condizente à homologação judicial (Barreto, 2022).

Na "justiça consensual", também chamada de "justiça dialogal", o diálogo entre os sujeitos processuais é a essência. Não é o que se observa nos atores jurídicos. Às vezes, muitas pessoas são chamadas para uma audiência ao mesmo tempo. Elas são colocadas na mesma sala; as que aceitam pagar uma multa ou receber cestas básicas, assinando um acordo. As outras permanecem no recinto e são advertidas de que a recusa pode ser uma condenação. Há diálogo quando há comunicação e entendimento.

Se o acusado for colocado em uma situação formal e fora do seu contexto social, ele pode não conseguir se comunicar e entender melhor. Todos os sujeitos processuais devem esclarecer o que está acontecendo, quais as possibilidades do autor do fato e as consequências da aceitação ou da recusa das medidas alternativas. O monólogo verticalizado é perigoso para o acusador, que transfere a condução (Giacomolli, p. 328, 2024).

## **2.2 Modelo norte-americano de resolução criminal negociada**

O ANPP ampliou as hipóteses da justiça negocial, buscando a negociação. O *plea bargaining* (barganha ou declaração negociada) é um modelo americano, onde a maioria dos crimes são resolvidos através deste instituto. O *Plea Bargaining* é um gênero dentro da qual uma das possibilidades é a integração desses acordos. Uma vez denunciado, o réu pode assumir a culpa, declarar-se inocente e ir ao julgamento, ou ele pode aceitar o acordo.

Ressalta-se, que o modelo americano é diferente do modelo brasileiro, todavia, nos dois antes de celebrar o acordo é feita uma audiência, a fim de verificar se o investigado sabe de tais condições imposta, de que não haverá um julgamento se ele cumprir todos os requisitos, é verificado pelo juiz se o réu foi coagido, se realmente quer que homologue o acordo (Lopes, 2023).

Vasconcellos narra que o *plea bargaining* e o acordo de não persecução penal, são meios de aceleração e redução de custo, os procedimentos são simplificados conseqüentemente reflete na eficácia do Sistema Judicial, já que produzem decisões sem movimentar tanto a máquina pública em questão de julgamentos caros. (Vasconcellos, 2015).

No modelo Americano pode se negociar a pena, ele é impositivo, cabendo ao indivíduo o cumprimento, já no modelo brasileiro não se negocia a pena, e é consensual. Nos Estados Unidos, é importante fazer um acordo de confissão. Esse modelo permite que pessoas acusadas de crimes falem com promotores e peçam uma sentença mais leve em troca de confessar que são responsáveis. Os tribunais americanos usam um sistema chamado *plea bargaining* para aliviar a carga do sistema judiciário, evitando julgamentos longos e caros.

Muitos criticam o *plea bargaining* como a possibilidade de forçar os réus e há falta de transparência na negociação. Neste modelo, é baseado o acordo em uma preocupação de proteger, garantir que crimes que geram muito impacto á sociedade sejam resolvidos de forma mais célere. Porém, é questionável a respeito de pessoas inocentes que aceitam tais propostas, celebra o acordo, mas que é inocente, muitos temem de virem a sofrer condenações muito maiores. Essa problemática não é diferente aqui no Brasil, onde pessoas inocentes compactuam com o Ministério Público o acordo de não persecução penal, pois tem receio a uma futura sentença em seu desfavor (Lopes, 2023, p. 50).

O *plea bargaining* é empregado de forma larga nos EAU gerando um grande encarceramento naquele país, este entra no contexto de maior justiça negociada (Assumpção, 2020).

Aury Jr, questiona o “quanto” que a negociação penal criminal pode ser perigosa, sendo comparado como veneno se ministrado de forma errada, pode matar ou salvar o paciente (processo penal). Não adotamos de fato o *plea bargaining* inicialmente proposto, porém há novas tentativas de mudança legislativa. Seguindo essa linha de raciocínio “o *plea bargaining* projeta o equívoco de querer aplicar o sistema negocial, como se estivéssemos tratando de um ramo do direito privado”, o que muitos defendem tal privatização do Processo Penal, seguindo o rito do Direito Civil e abandonar o penal.

As justificativas para implementar o modelo Norte-americano é que este deve seguir os princípios do modelo acusatório referente a separação da figura do juiz e da acusação diferentemente do sistema inquisitivo (onde o juiz atua como parte, conduz a produção de provas e julga), ato voluntário, celeridade na administração de justiça (Lopes, 2023, p.50).

No sistema da *plea bargaining* ou *plea negotiation*, o acordo entre acusação e defesa é desde que o autor do fato reconheça a sua culpa. O Código da Advocacia Inglesa diz que os

advogados devem aconselhar os réus a admitirem a culpa somente quando eles forem realmente culpados. O tribunal também pode aconselhar o réu a se retratar. No sistema americano, o acordo criminal não tem limites ou restrições, como na Alemanha, Espanha, França e Itália.

O acordo pode incluir a situação real, a situação jurídica, a quantidade de punição e o lugar onde ela será aplicada. O acordo pode abranger mais de uma modalidade ao mesmo tempo. O MP não está obrigado a negociar e nem o acusado declarar-se culpado, mas pode invocar as V e VI Emendas da Constituição dos EUA; sendo importante verificar se a declaração de culpa não ofende o interesse público.

A Corte assentou que a confissão é limitada pelo delito mais grave. A doutrina aponta os acordos nos gabinetes dos acusadores e nos corredores dos Tribunais como situações críticas e problemáticas. A doutrina também critica os reconhecimentos de culpa nos Estados Unidos, os quais atingem pessoas menos experientes (negros e hispanos), mais suscetíveis ao acordo e que não têm um bom defensor, uma vez que permitem uma troca de favores entre a defesa e o Ministério Público (Giacomolli, 2016, p. 313).

Dentre tantos pontos negativos, é possível chegar a uma conclusão de que, apesar de tamanha disparidade de poderes, risco de um inocente confessar um crime apenas para eximir de uma futura condenação, podemos encontrar pontos positivos como a economia processual, concentrando a máquina pública em crimes mais graves, como já mencionados.

### **3 MEDIDAS DESPENALIZADORAS NO DIREITO BRASILEIRO**

A Lei n. 9.099/1995 trata sobre os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Estadual, e é destinada à conciliação, ao julgamento e à execução de menor potencial ofensivo, com os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa e as contravenções penais. (art.28-A do CPP).

A Constituição Federal dispõe em seu art. 98, inciso I, que a União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (CF, art. 98, inciso I).

O objetivo do juizado especial é a agilidade quanto a prestação jurisdicional, solucionando conflitos por meio de conciliação entre as partes, como: Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO); Composição dos Danos; Transação Penal; Suspensão condicional do Processo.

Vale ressaltar que a Lei n. 9.099/95 ordena critérios objetivos. O art. 61 da referida lei diz que para ter acesso a tais benefícios, a infração penal tem que ser de menor potencial ofensivo, contravenção penal e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

#### **3.1 Acordo de não persecução penal**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma alternativa legal, passível de ser celebrado antes do início da ação penal, entre o Ministério Público e o investigado. Cabe salientar, que antes da Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal era regido pelo ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e assim foi realizado vários acordos entre o Ministério Público e o investigado acompanhado pelo seu defensor/advogado (Marcão, 2021).

Caso seja celebrado o acordo, é competente para homologar tal instituto o Juiz, depois de analisar o conteúdo. A homologação tem natureza de decisão interlocutória, passível do recurso. Então, se o magistrado recusar a homologação, o Ministério Público poderá: Interpor

recurso em sentido estrito (art.581,XXV, CPP); Complementar as investigações; ou Oferecer denúncia.

A vítima será comunicada acerca do determinado acordo e se houver o descumprimento será notificada pelo juízo competente. Este instituto abrange umas das medidas despenalizadoras que poderá ser usada em algumas situações, cujos critérios para tal aplicação foi aprimorada pela Lei nº13.964/2019 o famoso pacote anticrime, art. 28-A do CPP.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165, definiu o instituto como um meio consensual de ganhar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, sendo utilizado a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, ou seja, “desafogando” a máquina pública. (STF, HC 657.165)

O acordo está ligado à justiça consensual ou negociada, na qual mitigam a obrigatoriedade da ação penal, o acordo é estabelecido entre o Ministério Público e o autor do delito (Barreto, 2022)

A iniciativa para propor o acordo cabe ao Ministério Público. Sendo a ação penal pública condicionada, e é preciso a prévia representação do ofendido ou requisição da justiça, já em relação da ação penal privada, não há previsão legal. Noberto (2023), relata que não há previsão legal em relação aos legitimados disposto no art. 31 do Código de Processo Penal, contudo, há divergência quanto a esse assunto.

Muitos defendem que não seria possível a utilização em analogia, quando for ação penal privada, já outros, acreditam, que há total possibilidade de utilizar, já é aceita em crimes mais graves. (Avena, 2023, p. 357)

O art. 4º caput, §§ 2º e 4º, disciplina que não sendo caso de extinção da punibilidade, de propor a concessão de perdão ou deixar de oferecer denúncia em alegação de colaboração premiada, ou arquivamento dos autos de inquérito policial, o MP poderá propor ao investigado o acordo de não persecução penal.

### **3.2. Constitucionalidade do art. 28-A da Lei nº 13.964/2019**

O ANPP, instrumento disciplinado pelo art. 28-A da Lei n. 13.964/2019 ressalta que não sendo caso de arquivamento e o investigado confessado, sendo o crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, pena mínima inferior a 4 anos, pode então este ser beneficiário com o acordo de não persecução penal, sendo que deve observar se tal instituto é necessário e suficiente para a reprimenda do crime. É necessário que o acusado cumpra obrigatoriamente o que está disposto no art. 28-A, do CPP, sendo obrigatório o acusado aceitar ou não a proposta do acordo. Vale

mencionar que não há nenhum tipo de obrigação para o Ministério Público apresentar alguma outra proposta para negociação com o acusado.

A Constituição Federal de 1988, atribui princípios fundamentais para o sistema processual, como por exemplo o art. 5º inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil,1988).

É assegurado, conforme a Constituição Federal no art. 5º o devido processo legal, ou seja, que haja um processo que se desenvolva perante o juiz natural, com contraditório e ampla defesa, suas decisões devem ser motivadas, desenvolvendo assim então o processo em prazo razoável.

### **3.3 Aplicação do acordo de não persecução penal**

É com base no dispositivo legal art. 28-A do Código de Processo Penal, que relata as condições imposta por tal, dividindo da seguinte forma: I Condições ligadas ao fato; II Condições ligadas ao agente. Vale ressaltar que essas condições podem ser condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

#### **3.3.1 Condições para aplicação do ANPP ligadas ao fato**

Para a celebração do instituto despenalizador, o acordo de não persecução penal, o art. 28-A disciplina que a pena mínima cominada ao delito seja inferior a 4 (quatro) anos (reclusão ou detenção), devendo observar as causas de aumento e diminuição de pena ( § 1º), que para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Para a infração penal não cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, é vedado a aplicação do acordo de não persecução penal, quando houver ameaça ou grave ameaça à pessoa; ao contrário, se a violência é empregada contra a coisa, por exemplo, no crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, é cabível o ANPP segundo o Enunciado nº 23, da PGJ/CaoCrim, no sentido de que, em infrações realizadas com violência contra a coisa.

Reafirmando o Enunciado 23 do GNCCRIM, que diz ser possível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois este crime é cometido por negligência, imperícia ou imprudência, resultando em um desfecho involuntário. Não ser caso de arquivamento de investigação criminal. Se for hipótese de arquivamento, este deverá ser

promovido pelo Ministério Público, obviamente, o arquivamento é benéfico ao investigado (ENUNCIADO nº23, PGJ/CAOCRIM).

### 3.3.2 Condições para aplicação do ANPP ligadas ao agente

As condições para que o investigado possa cumprir cumulativamente e/ou alternativamente, a depender do caso, está previsto no art. 28-A, incisos I a V do CPP, como a confissão formal e circunstanciada do investigado. O ANPP exige que o investigado confesse expressamente, ou seja, formalmente, deve ser detalhada a prática da infração penal.

Barreto (2022) relata que a confissão pode ser simples (quando o agente apenas e tão somente reconhece a prática da infração penal) ou qualificada (quando o agente não só confessa a prática da infração penal, mas também indica alguma circunstância que exclui a sua responsabilidade, a exemplo de uma excludente de ilicitude).

O STF entende que qualquer que seja a espécie de confissão (qualificada ou simples), pode o Juiz valorar como circunstância atenuante, conforme art. 65, III, d CP. Segundo a Súmula 545 do STJ “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”. Vale ressaltar, que o investigado pode confessar todo o fato que lhe é imputado ou parcial, quando o agente confessa parte do fato que lhe é imputado.

Cabral (2020) discorre, que a finalidade da confissão é compensar o Estado, de não ter prosseguido com a ação penal. O investigado apresenta uma informação em troca o Ministério Público se abster de oferecer denúncia, claro, com a homologação do juiz, uma das finalidades da confissão é oferecer uma garantia ao Estado por ele se abster de prosseguir com o processo a fim de chegar a uma sentença.

O investigado terá que reparar o dano ou restituir a coisa à vítima. O objetivo da justiça penal sem dúvida é a tentativa de restaurar, reparar o dano causado pela infração penal. Neste caso, deve observar a possibilidade de dar reparação do dano, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime. Tanto os produtos quanto os instrumentos do crime devem ser renunciados.

É preciso também prestar serviço à comunidade ou às entidades públicas. Barreto discorre que o prazo da prestação de serviços à comunidade durará de acordo com a pena mínima do delito, diminuída de um a dois terços (Barreto, 2022, p. 357). Pagamento de prestação pecuniária é tratada no art. 45, paragrafo 1º do Código Penal, esta consiste no pagamento em

dinheiro à vítima, podendo ainda ser estendida a seus dependentes ou a entidades pública ou privada.

Por último, o cumprimento por prazo determinado de outras condições estipuladas pelo Ministério Público, observa que o legislador não delimitou condições em que pode ser determinado ao investigado, reconhecendo a discricionariedade do Ministério Público a depender do caso concreto.

Essas condições devem ser regidas pela proporcionalidade e compatível com a infração penal do caso, “recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções nº 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP” (Enunciado nº 28 CJP).

## **4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL**

O princípio pode ser definido como os mandamentos nucleares de um sistema (Mello, 2005), por isso, há várias definições espalhadas pela doutrina acerca dos princípios.

A Constituição de 1988 elenca vários princípios constitucionais, tendo ainda outros disperso que não estão expressos, como é o caso dos princípios constitucionais implícitos (extraídos de princípios, valores e ideias consagrados ao longo da Constituição Federal). Os princípios possuem duas funções, tais como: Normativa - o princípio vai ser uma norma normativa, ou seja, tem força coercitiva, podendo ser invocado para a solução de conflitos; Interpretativa - quando houver dúvida na interpretação de certa norma, poderá ser esclarecida por meio de tal princípio. (Barreto, 2022). Portanto, os princípios expressos se referem a preceitos regulamentadores de condutas abstrato.

### **4.1 Presunção de inocência**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, o acusado é considerado inocente até que prove ao contrário, tendo tratamento coerente a de um inocente.

Sem dúvida a finalidade deste artigo é garantir que o Estado não “aponte” culpados antecipadamente. A Constituição Federal discorre em seus artigos sobre Presunção de não Culpabilidade, ou seja, a Carta Magna não trata dentro do seu corpo sobre a Presunção de Inocência, este último é falado em Tratado Internacional de Direitos Humanos – Declaração Universal de Direitos Humanos, portanto presunção de inocência (presumido inocente) e presunção de não culpabilidade (benefício da dúvida) não são palavras sinônimas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos no art. 11.1, reza que toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que sua culpabilidade fique realmente comprovada no decurso do processo, em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Já na Constituição Federal em seu art. 5º inciso LVII dispõe que ninguém poderá ser culpado até o trânsito em julgado. Vejamos as duas regras fundamentais a seguir.

#### 4.1.1 Regra probatória (*in dubio pro reo*)

Em regra, o ônus da prova cabe à acusação. O art. 386, inciso VI, do CPP autoriza o juiz a absolver o réu se houver fundada dúvida em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. É ônus da defesa, a prova de causas de extinção da punibilidade de acordo com art.107 do CP.

O Código de Processo Penal discorre em seu art. 155, uma base constitucional, o *In dubio pro reo*, trazendo a máxima que é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente, dessa forma, a cautela é presumir inocente até que se prove ao contrário, sentenciado assim então o indivíduo.

#### 4.1.2 Regra de Tratamento

Até o trânsito em julgado, deve o réu ser considerado inocente, não podendo ser tratado como condenado/culpado. A prisão deve sempre ser a última *ratio*, deve-se analisar outro tipo alternativo da prisão. Não se pode ter espetacularização do processo penal, passar a imagem do réu como uma pessoa culpada.

A Súmula nº 444 do STJ, diz que “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, isto é, tratar a pessoa como inocente até o trânsito em julgado, é uma garantia de que o investigado só terá alguns de seus direitos limitados após a devida sentença .

### **4.2 Devido processo legal, Contraditório e Ampla defesa**

O devido processo legal, princípio fundamental do art. 5º, inciso LIV da CF, alude que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, garante a todos o direito de um processo com todas as etapas previstas em lei, assegurando ao indivíduo a sua liberdade, sendo somente privado da sua liberdade ou ter seus direitos restringidos, mediante a um processo que obedeça os trâmites processuais, impedindo as arbitrariedades do Estado como abuso de autoridade. Vale destacar que, o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, é Cláusula Pétreia, não podendo ser suprimida por emenda constitucionais.

O devido processo legal pode ser formal ou material. O primeiro, se refere ao conjunto de garantia processual, é sua verdadeira “forma”, contendo regras para seguir, já o devido processo legal material se refere a matéria, o conteúdo das decisões ou sentenças, averiguando

se as decisões são adequadas ao caso concreto, deve ser seguido a razoabilidade e a proporcionalidade. É o devido processo legal que desencadeia diversos princípios no Processo Legal como a Citação que serve para dar o conhecimento da acusação, arrolamento de testemunha, Juiz imparcial, ao contraditório, ampla defesa dentre outras garantias.

A ampla defesa está prevista expressamente no art. 5º da Constituição Federal inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O princípio da ampla defesa faz com que o Estado garanta ao réu defesa durante todo o percurso do processo penal, essa é a forma de compensar a hipossuficiência em relação ao Estado e indivíduo. A ampla defesa e o contraditório se integram, sendo uma interligada a outra, a maneira que quando exerce uma, automaticamente se tem acesso à outra.

A ampla defesa se divide em autodefesa e defesa técnica. A autodefesa é a defesa impulsionada pela própria pessoa do réu, sendo esse direito disponível, ou seja, dispensável ao suspeito de usufruir. É totalmente válido o direito do silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CRFB/88), podendo ficar calado ou até mesmo mentir. Gera bastante polêmica acerca da conduta de mentir em juízo, gerando incertezas dentro do processo. Barreto (2022) critica essa prática, comparando-a como uma faceta de garantia aplicado em um país de forma deformada.

Tal disponibilidade para que o réu possa mentir não está autorizada quando se referir a primeira parte do interrogatório, à sua qualificação pessoal, garante o art.187, paragrafo 1º,do CPP. A condição de mentir em juízo na segunda parte do processo de acordo com art. 187,paragrafo 2º,do CPP, não se estende à de arguir a terceiros, fatos mentirosos, sob pena de responsabilidade criminal, tipificando como denúncia caluniosa, art. 339 do CP.

O direito de audiência e o direito de presença se conclui como um direito e não como um dever, não podendo sua condução ser coercitiva para realização do seu interrogatório, pois cabe ao investigado o direito de usar ou não tal. É direito também do réu formular pleitos em juízo, ainda que esteja desacompanhado de defensor, não sendo necessário capacidade postulatória.

Já a defesa técnica, executada por um defensor/advogado, não poderá ser dispensada, pois é uma defesa necessária, é irrenunciável, a maneira que se não houver representante para o réu, será nomeado algum defensor pelo juízo.

O réu tem o direito de escolher o seu defensor, porém, o juiz poderá escolher seu defensor caso este não seja nomeado. A defesa do defensor tem que ser plena e efetiva, não bastando apenas uma figura de defensor, mas sim, a efetividade para alcançar algum benefício em favor do réu; deverá ser utilizado todos os meios possíveis para tal vislumbamento (Barreto, 2022).

## **5 RESCISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A rescisão do acordo de não persecução penal acontece quando há o inadimplemento das cláusulas pactuadas. Conforme o art. 28-A § 10º do CPP “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”, porém, o descumprimento do acordo de não persecução penal não exige intimação do investigado para justificar o descumprimento das condições firmado no acordo (STJ, HC 809.639).

A rescisão do ANPP pode se dar por cometimento de novo crime, o art. 28-A do CPP não prevê hipóteses de revogação do ANPP quando o investigado vier a ser processado por outro delito ou contravenção penal, mas, geralmente é incluído como requisito de que o imputado não cometa novas infrações penais durante o ANPP (Vasconcellos, 2022).

Cumprido integralmente o acordo, o juiz declara extinto a punibilidade, não existindo nenhum efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo de não persecução penal no prazo de 5 anos (§ 2.º, inciso III).

### **5.1 Detração Penal**

A detração penal é um conceito do Direito Penal que significa o abatimento na pena imposta das penas já cumpridas antes da sentença, sustentada no art. 42 do CP, o que se cogita na rescisão do ANPP. Este é um benefício ao sentenciado a ser implementado em execução penal, consistente no cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do prazo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro. O benefício em questão tem como objetivo compensar o tempo em que o réu permaneceu detido, considerado inocente, em situação de prisão cautelar, e a prisão-pena, que deverá ser cumprida após a condenação (Nucci, 2023).

Como se trata de um benefício, é crucial que esteja previsto de forma clara e detalhada em lei. Com a Lei n. 12.403/2011, surgem novas medidas cautelares distintas da prisão, com o objetivo de impedir a decretação da segregação provisória. No entanto, essas medidas não deixam de ser uma limitação à liberdade do acusado, o que pode ser discutido quanto à viabilidade da detração no seu contexto.

Por ausência de previsão legal, o MP não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do ANPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por citação, podendo o acusado requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial (STJ, Resp 2.024), no entanto já

houve nulidade da decisão que rescendeu o acordo de não persecução penal por não ter intimado o investigado para oportunizar-lhe a defesa, a manifestação acerca do pedido elaborado pelo Ministério Público, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, HC 615.384).

O art. 581, XXV, do CPP expõe sobre a aplicação do recurso em sentido estrito, que pode se dar pelo despacho, sentença ou decisão; este recurso deverá ser aplicado tanto em caso de rescisão quanto a decisão proferida pelo Juiz da não homologação do acordo. O juízo de 1º grau analisará as razões invocadas para o fim de revisão, e poderá, fundamentalmente negar o envio dos autos à instância revisora (STJ, REsp 1.948.350).

Sendo assim, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia e o feito prosseguirá sua tramitação. Há quem afirme que não será possível a detração caso haja a condenação, pois, o ANPP não se prever como pena. Todavia, se analisadas como “equivalentes funcionais á pena”, pode-se garantir que é possível a detração, visto que, houve o cumprimento de sanção como eventual sentença (Vasconcellos, 2022).

Salienta-se, que devem ser observados no negócio jurídico processual, os princípios da boa-fé e do adimplemento substancial (quando há uma parcela a ser adimplida), consagrados na teoria dos negócios jurídicos, sendo que se o acordo por qualquer motivo rescindir e em caso de absolvição deverá restituir tudo o que foi pago a título de reparação dos danos ou prestação pecuniária. Se condenado, deverá abater (detração) a prestação pecuniária já paga, a indenização e o tempo de prestação de serviços à comunidade (Aury Jr, 2023, p. 96).

Santos (2022) sustenta, que tanto a prestação pecuniária quanto os serviços comunitários surgem como condições do ANPP, não podendo referenciar a elas como pena sob viés de inconstitucionalidade à luz do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do estado (ou presunção) de inocência (ou de não culpa) - art. 5.º, LIV, LV e LVII, da CRFB/88.

O ANPP não tem natureza condenatória e sim homologatória como descrito nos §§ 8.º, 12 e 13 do art. 28-A do CPP. Tal instituto assemelha-se a transação penal e da suspensão condicional do processo, onde estes não comportam detração, não servindo para abater o tempo de cumprimento da regra da conduta da eventual pena imposta (Santos, 2022, p. 236).

Em nenhum momento as condições relativas ao acordo de não persecução penal devem ser confundidas como pena, só haverá pena depois do devido processo legal, após a sentença condenatória transitado em julgado. Essa questão controvertida acontece porque o legislador no artigo 28-A § 6.º, dispôs o ANPP para ser cumprido no juízo da execução penal (punitiva).

Do mesmo modo, havendo o cumprimento parcial do ANPP e o promotor de justiça requerer a rescisão ao juiz, conseqüentemente havendo uma condenação, não se pode exigir a

detração de pena, pois não são institutos similares, tanto que no cumprimento parcial da transação penal, a suspensão condicional do processo não serve como base para pedir a detração (Saches, 2020). O Superior Tribunal de Justiça, entende que não cabe a defesa, depois de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, cogitar detração/compensação das medidas cautelares já cumpridas anteriormente (HC 74.089/RJ).

Para Avena (2023), a detração somente pode ocorrer entre penas da mesma espécie. Dessa forma, compreendemos que, na ausência de uma legislação específica, não é aceitável que medidas cautelares que não impliquem privação da liberdade possam significar o abatimento da pena de prisão imposta ao réu condenado.

O art. 28-A estabelece as condições que podem ser ajustadas pelo Ministério Público investigado e seu defensor, como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (inc. III), referente à contribuição financeira (inc. IV); e, também, tais condicionantes, apesar de serem coerentes com as restrições que poderiam surgir de uma sentença condenatória, não têm natureza de pena, não sendo, portanto, os efeitos típicos de uma condenação, como a reincidência. Esse ponto de vista é demonstrado pelo § 12 do art. 28-A, ao prever que “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, a não ser para os fins previstos no inciso III do artigo 2o deste artigo” (Avena, 2023).

## **5.2 Natureza jurídica do ANPP**

O acordo de não persecução penal é o método de simplificação processual, que se dá por meio de um acordo jurídico entre a acusação e a defesa, no qual o réu renuncia ao exercício de direitos fundamentais, tais como o processo, a prova, o contraditório e o silêncio. Comprometendo-se com a acusação ao se submeter de forma voluntária às condições pactuadas e confessar em troca de benefícios (Vasconcellos, 2022).

Diante disso, é possível concluir que o acordo de não persecução penal tem a natureza jurídica de um instrumento de política criminal. Sob esse ponto de vista, o Ministério Público tem a liberdade de analisar a necessidade e a eficácia da medida para reprovação e prevenção do crime cometido. Dessa forma, este acordo é uma faculdade ou prerrogativa do Ministério Público, não havendo que se falar em direito público subjetivo do investigado. (Barreto, 2022).

Analisando a natureza jurídica do ANPP, esta pode ser considerada como mista processual e penal. Processual porque regula procedimentos, penal de direito material porque trata da extinção da punibilidade. Segundo Avena, o art. 28-A é híbrida (ou mista), ou seja,

insere conteúdo material ao investigado que firma o acordo, assegurando-lhe, inclusive, com o cumprimento das condições, a extinção da punibilidade.

A partir do art. 28-A, § 13 é possível obter a reparação do dano causado à vítima, antecipando o efeito de uma sentença condenatória, conforme previsto no art. 91, I, do Código Penal, permitindo que condições do ajuste sejam impostas obrigações análogas às penas restritivas de direito de prestar serviços à comunidade ou entidades públicas e de receber remuneração, independentemente de uma condenação. Em relação ao conteúdo processual, trata-se de um instituto previsto no Código de Processo Penal, que pode ser utilizado quando não há possibilidade de arquivar a investigação e, se cumpridas as condições *estabelecidas*, impede o início do processo criminal (Avena, 2023).

### 5.3 Método

O tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho foi exploratória e descritiva em relação aos objetivos. A metodologia envolveu análises de algumas decisões do STF, esta pesquisa utiliza as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no portal do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/>).

Essa análise foi realizada através da Súmula vinculante nº35 e decisões divulgados pelo STF, juntamente com seus precedentes, logo após fazendo um comparativo com a natureza do instituto do acordo de não persecução penal e a transação penal.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, foram organizada em tabela, na qual foram disposta os números dos processos, a data da publicação, o fundamento, a problemática e por seguinte se obteve deferimento ou indeferimento.

Como a maioria dos autores ( demonstrado nesta pesquisa ), faz um comparativo entre o acordo de não persecução penal e a transação penal todo exame é com base nestes. Houve muita dificuldade em analisar as decisões, pois o site sempre apresentava instabilidade.

## 5.4 Pesquisa

PROCESSO Nº	CÂMARA E DATA/ PUBLICAÇÃO	FUNDAMENTO	DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO
Encadernação Summus nº35	16/10/2024	Transação penal não faz coisa julgada material. Art.76, Lei n. 9.099/1995	Deferido
RE 602072	26/02/2010	Art. 76, Lei 9.099/95 Descumprimento das cláusulas.	Indeferido
RE 619224	01/02/2011	Descumprimento transação penal art. 76, Lei n. 9.099/95	Deferido
HC 84976	23/03/2007	Seção 76, Lei n. 9.099/95	Deferido
HC 88785	04/08/2006	Descumprimento transação penal art. 76, Lei n. 9.099/95	Indeferido

## 5.5 Análise da pesquisa

A Súmula Vinculante nº 35 é fundamental para toda a pesquisa, pois é nessa súmula que vários doutrinadores, promotores se norteiam. Ora, a súmula vinculante nº 35 foi trago devido à divergência existente nos diversos Tribunais do país, com relação à possibilidade de se propor uma ação penal após o descumprimento dos termos da transação penal, havia uma grande insegurança jurídica e uma grande quantidade de processos sobre a questão.

Com o advento do Pacote anti-crime foi inserido no ordenamento jurídico o ANPP, que retomou os questionamento acerca deste instituto. A presente súmula vinculante discorre sobre um instituto despenalizador, a transação penal em conformidade com art 76, Lei n. 9.099/95, onde esta vai ser feita antes da denúncia, antes do processo, sendo uma substituição, se o investigado cumprir com os requisitos, não haverá um processo.

Segundo o informativo do STF 568, a homologação da transação penal não faz coisa julgada material, ou seja “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” como reza o art. 502, CPC, portanto, se descumpridas suas cláusulas, o Ministério Público dará continuidade da persecução penal e conseqüentemente não haverá motivos para se pedir a detração penal, visto que não faz coisa julgada material.

Comparando os dois institutos, verifica-se que ambos são pré-processual, e que cumprindo os requisitos não haverá pena, porém o diferencial é a confissão no ANPP. Isto posto, a análise da decisão da Súmula nº 35 deixou em evidencia que não ocorrerá a detração penal na transação penal, o MP vai oferecer a denúncia e o processo seguirá normalmente, pois todavia, o que é imposto perante o investigado são condições e não pena. Não é pena porque não se faz coisa julgada material, o descumprimento das medidas impostas vão ser discutidas, analisadas e ai sim chegará em uma sentença transitada em julgado.

O Recurso Extraordinário nº 602072 foi indeferido pelo fundamentado do art. 76 da Lei nº 9.099/95, onde o investigado descumpriu as condições da transação penal. A homologação da transação penal não faz coisa julgada material e no caso de descumprimento das cláusulas o Ministério Público promoverá a denúncia. O Recurso Extraordinário nº 619224 onde o Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão proferido pela primeira turma recursal do juizado especial criminal de Belo Horizonte/ Minas Gerais, teve como fundamento o art. 102, III, a, da Constituição Federal ofendendo aos arts, LV e 129, I.

O Habeas Corpus nº 84976 teve seu julgamento deferido, que descumprido a transação penal, o paciente deixou de iniciar a prestação dos serviços á comunidade. O Ministério Público propositará a ação penal e ao juízo o recebimento da peça acusatória. No HC 88785 o investigado aceitou a proposta de transação penal de prestação pecuniária, porém não cumpriu a proposta, foi intimado para fazê-lo e permaneceu inerte. O MP ofereceu a denúncia sendo aceito pelo paciente e seu defensor.

Portanto, depois de analisar esses julgamentos ficou evidenciado que se uma Condição não faz coisa julgada podendo ser discutida, e o Ministério Público poderá propor a devida ação concretizando em uma sentença, respeitando o devido processo legal, a detração penal não será possível, igualmente é o que ocorre no acordo de não persecução penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Justiça célere que faz reparação do dano sofrido à vítima lesada, bem, essa é a “utopia” da verdadeira Justiça. Em um país onde a criminalidade é alta, crimes são cometidos dia após dia, sendo que, por muitas vezes a vítima enfrenta longos anos até de fato ser ressarcida.

O acordo de não persecução penal era regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017, que foi alterada pela Resolução nº 183/2018, logo após foi regulamentado pela nº 13.964/2019. Esta lei foi muito importante para resolver as infrações penais, com pena não superiores a quatro anos, com ausência de violência ou grave ameaça, sendo necessário ser assistido por um advogado/defensor que, juntos poderão chegar a um consenso, sujeitando o indivíduo que por voluntariedade confessar a prática do crime,

O acordo de não persecução penal é uma ferramenta jurídica que tem como objetivo simplificar a solução de certos tipos de processos criminais. Ao celebrar um acordo com o Ministério Público, a pessoa assume o compromisso de cumprir determinadas exigências, tais como o pagamento de uma multa, a prestação de serviços à comunidade, entre outras; em troca, o juiz declarará extinto a punibilidade, sem efeito, exceto o registro para impedir um novo acordo de não persecução penal no prazo de 5 anos. (§ 2.º, inciso III).

Em caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público pode requerer o prosseguimento do processo criminal, retomando todo o processo judicial. Dessa forma, é crucial que as condições do acordo sejam cumpridas de forma estrita para evitar problemas futuros. Algumas situações de descumprimento podem ser negociadas com o Ministério Público, mas é indispensável procurar orientação jurídica especializada nesses casos.

Sem dúvida há várias questões controversas e a questão sobre a possibilidade de haver um abatimento das condições já cumpridas é uma delas. Não há uma base consolidada na doutrina, jurisprudências, porém para sanar a lacuna alguns doutrinadores equiparou o acordo de não persecução penal ao instituto despenalizador da transação penal, afirmando que seria possível já que o investigado teria cumprido parcialmente o combinado. Já outros doutrinadores relatam que seria impossível a detração penal assim como ocorre na transação penal, porque não chegou a se ter um devido processo legal.

É notável que o ANPP não segue as fases processuais por ser um instituto mais rápido, e pelas pesquisas não poderia ser essa a causa de dizer que tal acordo é inconstitucional e que não deve ser utilizado por não seguir o devido processo legal. Verificou-se ao longo de toda a pesquisa, que o investigado sempre terá a ciência das condições impostas no acordo, por

consequência, este passará pelas mãos do Magistrado para fim de verificação de proporcionalidade e razoabilidade das condições.

Com a análise da presente pesquisa, foi verificado que não há possibilidade da detração penal, apesar de vários advogados/defensores públicos peticionar requerendo este benefício. Tal controvérsia ocorreu pelo motivo de que o legislador no texto legal, regulamentou a competência para fiscalizar o cumprimento integral do acordo de não persecução penal para o juízo de execução, um grande erro.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591514/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Editora Método, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BARRETO, Leonardo Moreira Alves. Manual de Processo Penal; JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 jul. 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 12 nov. 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 03 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.aspxservico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia&pagina=principal>. Acesso em : 3 jan 2024

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal . Disponível em : <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em : 22 dez 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal. Súmula Vinculante nº 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. . Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2014]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 28 janeiro 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 444. BRASIL.É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (SÚMULA 444,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 28 janeiro 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal. Súmula nº 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 28 janeiro 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 545..Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) Disponível em:

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

ENUNCIADO 28: Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP. Disponível em : <https://www.emap.com.br/concurso/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados/> Acesso em : 28 janeiro 2024

GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. O Devido Processo Penal, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 18. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Editora Forense: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 7-8.

RESOLUÇÕES nº 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP” (Enunciado nº 28 aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF)). Disponível em : <http://www.mpg.mp.br/portal/noticia/enunciados-sobre-o-pacote-anticrime-elaborados-por-gnccrim-sao-aprovados-pelo-cnpg>. Acesso em: 28 janeiro 2024

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Editora Método : Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

STJ; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Rel.Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça Criminal negociada**. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acordo-de-nao-persecucao-penal-ed-2022/1672936564>. Acesso em : 28 janeiro 2024